



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
DECISÃO RECURSAL DA AUTORIDADE COMPETENTE**

PROCESSO Nº 31/138.368/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2026 - SEJUSP/MS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DE DNA.

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA, no item 003 do certame.

I – RELATÓRIO

Aberto o certame, o Pregoeiro concedeu o tempo para a Fase de Lances, como de praxe. Adiante iniciou a negociação direta com a **ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por ter acertado o **menor preço** para o **item 003 – Cabine de Segurança Biológica**, para esta Administração

Após encaminhamento dos anexos comprobatórios pela empresa, os mesmos foram analisados pela Equipe Técnica (SEJUSP) – órgão responsável pelo planejamento da demanda.

Na ocasião, identificou-se que o material ofertado está de acordo com o solicitado no descritivo rigorosamente estabelecido no **subitem 1.1** do Termo de Referência, quanto ao **item 003**, conforme Parecer Técnico e arguição em ata:

PREGOEIRO	22/04/2026 08:43:04.830	Sr. Licitante 04, Depois de realizados os procedimentos necessários e exigidos no edital, e contando com o auxílio de um técnico do órgão demandante, especializado no assunto - auxílio de técnico especializado da Coordenadoria Geral de Perícias CGP/SEJUSP/MS (conforme documento juntado no processo administrativo), DECLARO CLASSIFICADA a proposta do Licitante 03, tomando o processo apto para avançar para a fase seguinte (habilitação) Informo ainda que foram disponibilizados no sistema eletrônico, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.
-----------	-------------------------	--

Ata da sessão pública

Por essa razão, o Pregoeiro procedeu com a classificação da Licitante **ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Em seguida, concedeu o prazo para que qualquer Licitante manifestasse seu interesse de recorrer (item 6.23¹). Irresignada, a **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA** insurgiu-se:

Interesse recursal manifestado pela empresa Licitante 02 para tipo ITEM 003, motivo: A empresa vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, manifestar a intenção do recurso administrativo, que será apresentado na peça recursal..

Ata da sessão pública

¹ 6.23. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas, manifestar em campo próprio do sistema sua intenção de recorrer em face das decisões proferidas nessa fase processual, sob pena de preclusão.





**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto no subitem 7.12.1.² do Edital e no artigo 58 do Decreto Estadual nº 16.118/2023³, o Pregoeiro concedeu, novamente, o prazo de 10 minutos para que qualquer Licitante manifestasse, de forma imediata, sob pena de preclusão, a intenção de recorrer.

Apresentada a intenção, foi concedido o prazo para exposição das razões recursais, com fulcro no subitem 8.1, inciso II⁴, bem como, para contrarrazões, na forma do subitem 8.3⁵, do Instrumento Convocatório.

II – DO MÉRITO

A empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA** expôs suas razões, sustentando que seu recurso merece ser conhecido e julgado totalmente procedente, **para que se tenha a revisão do ato que classificou a empresa Recorrida, pois:**

(...) Após avaliação detalhada dos documentos, catálogos e relatórios de qualificação anexados pela licitante Elo, foram identificadas inconsistências relevantes quanto ao atendimento à ABNT NBR 17095:2025, conforme segue:

Não houve comprovação do ensaio de velocidade de fluxo de ar de face (Inflow).

Ao analisar o Relatório de Qualificação identificado como CERTIFICADO2CEDISA11776434013798321, verifica-se que, embora a norma ABNT NBR 17095:2025 seja mencionada como referência normativa, não foram apresentados os resultados do ensaio de velocidade de fluxo de ar de face (Inflow).

Adicionalmente:

- *Não há evidência da utilização do instrumento adequado (balometer – coifa medidora de vazão de ar);*
- *Não consta o referido instrumento na lista de equipamentos utilizados;*
- *Foram apresentados apenas resultados de downflow, sem contemplar o inflow, que é requisito obrigatório.*
- *Critério de aceitação: 0,51 m/s para cabines Classe II Tipo B2.*

O mesmo ponto se repete no segundo relatório apresentado (certificacaohospitalmilitar111776434015725876), reforçando a ausência de comprovação desse requisito essencial.

² **7.12.1.** Após a declaração do vencedor do certame, será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer de que trata o subitem 7.12, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

³ **Art. 58.** Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento da habilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

⁴ **8.1.** Caberá recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, observadas as seguintes disposições:

I - intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, na forma e no prazo previsto nos subitens 6.24 e 7.12 deste Edital, **sob pena de preclusão;**

⁵ **8.3.** Os demais licitantes, desde logo, ficam intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do licitante recorrente.





**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES**

Ademais, temos o não atendimento completo ao ensaio de visualização de fluxo de ar (teste de fumaça).

Nos relatórios apresentados, o ensaio de fumaça é descrito de forma simplificada, limitando-se à verificação de laminaridade do fluxo descendente (downflow).

Entretanto, conforme estabelecido pela ABNT NBR 17095:2025, o ensaio de visualização do fluxo de ar deve contemplar, obrigatoriamente, múltiplas verificações, incluindo:

- Fluxo descendente (downflow): sem turbulências, estagnação ou refluxo;
- Integridade da barreira de ar: sem escape de ar para fora da cabine;
- Fluxo de entrada (inflow): sem refluxo ou entrada indevida na área de trabalho;
- Vedação no visor frontal: sem escape de ar do interior para o exterior.

Além disso:

- Deve ser utilizado aerossol ou névoa com comportamento semelhante ao ar;
- Os critérios de aceitação são visuais, porém técnicos e específicos, não se limitando à simples observação de laminaridade.

Dessa forma, os relatórios apresentados não demonstram de forma completa e inequívoca o atendimento aos requisitos normativos, comprometendo a validação do desempenho do equipamento.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante vencedora não comprovou o atendimento integral à ABNT NBR 17095:2025, especialmente no que se refere a ensaios críticos de desempenho (inflow e teste de fumaça completo). (...)

Aduz, em suma, que a empresa Recorrida não atende as obrigatoriedades da ABNT NBR 17095:2025. Ao mesmo passo, relata a inadequação de aspectos técnicos dos relatórios dispostos pela vencedora.

Em suma, o ponto controvertido levantado pela Recorrente se trata da (in)exigência da demonstração de atendimento da **ABNT NBR 17095:2025**, bem como, para consideração da realização de diligência para reavaliação da documentação técnica apresentada e – subsidiariamente –, caso não restar comprovado o atendimento, pleiteia pela revisão da decisão do Pregoeiro.

Frise-se que foram apresentadas as contrarrazões.

Em defesa, a Recorrida sustenta, *ipsis litteris*:

(...) A recorrente fundamenta praticamente todo seu recurso na ABNT NBR 17095:2025, alegando ausência de determinados requisitos previstos nessa revisão normativa.

Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois o edital é claro ao exigir conformidade com a ABNT NBR 17095:2023, inexistindo qualquer previsão de obrigatoriedade da revisão 2025.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tanto os licitantes quanto a Administração Pública encontram-se estritamente vinculados às regras do edital.





**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES**

Assim, não pode a recorrente criar exigências supervenientes ou pretender aplicar versão normativa distinta daquela efetivamente exigida no certame.

A documentação apresentada pela ELO SCIENTIFIC atende precisamente ao requisito editalício, sendo plenamente válida e suficiente para comprovação técnica da cabine ofertada. (...)

Veja que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois contrariam frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Edital**, já que há exigência quanto a apresentação de certificação ou documento equivalente de atendimento à **ABNT NBR 17095:2023**, de forma que afastar tal obrigação inovaria indevidamente a participação, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Logo, passa-se à análise da resposta recursal, apresentada pelo Agente de Contratação da Fase Externa - responsável pela condução do aludido pregão, que fundamentou sua decisão, justificando as razões pelas quais **MANTEVE SEU ATO ADMINISTRATIVO**.

O Agente da Contratação da Fase Externa remeteu as razões e as contrarrazões para os *experts* do Órgão Demandante, **que reconheceram a não exigência da ABNT NBR 17095:2025:**

A recorrente fundamenta sua insurgência na suposta ausência de demonstração adequada dos ensaios de inflow, bem como na inexistência de detalhamento metodológico quanto ao uso de instrumentos específicos (como balometer) e à execução do ensaio de visualização de fluxo de ar (teste de fumaça), com base em requisitos constantes de revisão normativa posterior (ABNT NBR 17095:2025).

Contudo, verifica-se que o edital exigiu expressamente atendimento à ABNT NBR 17095:2023, inexistindo previsão de aplicação obrigatória de revisões posteriores da norma, razão pela qual não procede a exigência de critérios técnicos não previstos no instrumento convocatório.

Parecer Técnico Recursal

Ainda, arguíram a efetiva comprovação, por parte da Recorrida, quanto aos seus relatórios, senão vejamos:

Ademais, os documentos apresentados pela empresa ELO SCIENTIFIC não se limitam a mera declaração genérica de atendimento, tendo sido apresentados:

- * catálogo técnico do fabricante;
- * documentação técnica complementar;
- * relatórios de ensaio;
- * referências à realização de ensaios com uso de fumaça e avaliação de fluxo de ar;
- * documentação emitida por empresa especializada em qualificação e ensaios laboratoriais.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
Parecer Técnico Recursal

Observado primordialmente o exame técnico, na referida Resposta Recursal foi tratado, **pormenorizadamente**, do ATENDIMENTO aos critérios estabelecidos no Edital, **razão pela qual o Pregoeiro entendeu que não se trata de revisão do ato questionado, nos seguintes termos:**

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por serem tempestivos. O edital, para o **Item 003**, exigiu apenas certificado ou documento equivalente de atendimento à **ABNT NBR 17095:2023**, não sendo possível ampliar, em fase recursal, as exigências previstas no instrumento convocatório. (...)

Assim, em consonância com o parecer técnico, decido pelo não provimento do recurso, mantendo a aceitação, classificação e habilitação da empresa **ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o **item 003**.

Remetam-se os autos à autoridade competente, nos termos do edital e do art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023.

Resposta Recursal

Assim, atendendo ao subitem 8.6 do Edital, os autos foram encaminhados à Secretaria-Executiva de Licitações, em razão da competência estabelecida pelo §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118/2023⁶, para decisão quanto ao mérito do recurso interposto, o que será realizado nesta oportunidade.

Após análise do recurso apresentado pela **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, conclui-se que a decisão do Pregoeiro, que declarou a classificação da Recorrida, no **Pregão Eletrônico nº 0004/2026 – SEJUSP**, permanece válida e fundamentada.

O documento, cuja exigência foi regularmente incorporada ao Edital, publicado e divulgado às Licitantes, foi demonstrado pela Recorrida. Senão vejamos a disposição estrita, em forma de condição de apresentação da proposta, no TR:

IV - As propostas das Cabine de Segurança Biológica (item 03) deverá ser acompanhada de apresentação de certificado ou documento equivalente de atendimento à **ABNT NBR 17095:2023**;

Item 3.2, inciso IV, do Termo de Referência

Ressalte-se que a demonstração da regularidade com as normas possui importância estratégica e jurídica para a Administração Pública Estadual, pois garante que o fornecedor

⁶ § 5º O recurso da fase de que trata o inciso VI do caput será dirigido ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto em lei encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade a que se refere o § 3º do art. 60 deste Decreto.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

esteja adimplente com suas obrigações, e entregue material concretamente apto para sua destinação.

Logo, tem-se uma atuação preventiva e responsável.

Tal exigência está alinhada à necessidade de uma contratação responsável e transparente, e ao cumprimento dos **Princípios da Moralidade, Eficiência e Segurança Jurídica.**

A comprovação do atendimento as normas é essencial não apenas para assegurar a idoneidade do contratado, mas também para proteger o interesse público e evitar riscos na execução contratual.

Cabe destacar que a elaboração do Termo de Referência, bem como, a formulação do Edital, decorreram das orientações da PGE/MS (PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 002/2023), estipulada para confecção da Minuta-Padrão⁷⁸.

Do exposto, o **Pregoeiro não poderia agir de modo diverso**, pois observou o que consta expresso no Edital, **que faz lei entre as partes, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Essa interpretação está em conformidade com a **Segurança Jurídica e a Eficiência.**

Ainda que a matéria recursal se trate de conteúdo técnico, notável que o Estudo Técnico Preliminar (rubricado em 21/07/2025) iniciou-se antes da data da publicação da versão ABNT 2025, datada em 29/08/2025⁹, portanto, os exames e exigências documentais seguiram a versão vigente, até então da normativa 2023.

Tal decisão reforça que a atuação administrativa deve preservar os atos válidos e garantir a continuidade e regularidade do certame, especialmente quando não há qualquer prejuízo à competitividade e à isonomia, **mesmo porque não houve exigência restritiva**, mas tão somente resguardo econômico e adequada proteção ao interesse público.

Neste contexto, **não há que se falar em qualquer revisão do ato de classificação da empresa Recorrida**, tampouco em vício que comprometa a lisura do certame.

Conquanto, exigir características e documentações não estipuladas previamente atingiria o padrão de **isonomia**, que norteou esta Administração Pública e os demais Licitantes, em

⁷ 2023. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/1.-Parecer-CJUR-SEL-002-2023-DEC-GAB-224-2023.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

⁸ PGE-MS. *Resolução 419/2023: Expede minuta padrão*. Campo Grande: Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/2.-Resolucao-419-2023-Expede-minuta-padrao.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2026.

⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Catálogo ABNT. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=Rm41dHd6VXdjeGZ6SjNzRUk0RkU1N3pQakRkbG9vTVISNnROOVRoOGcwOD0=>. Acesso em: 20 maio 2026.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

desacerto, mais uma vez, com o **Princípio da Objetividade**, eis que todos os Licitantes estavam cientes das exigências dispostas.

Portanto, **CONCLUI-SE**, com fulcro nos fundamentos expostos sobretudo no Parecer Técnico Recursal, bem como, na Resposta Recursal, que a Recorrida atende às obrigações vistas no Instrumento Convocatório, tornando imperiosa a manutenção dos atos de **classificação e habilitação** da **ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no **Item 003**, do Pregão Eletrônico nº **0004/2026 - SEJUSP/MS**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do uso da atribuição que me é conferida pelo §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, na qualidade de Autoridade Competente, como Secretário-Executivo de Licitações:

- a. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, por ser tempestivo;
- b. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos fundamentos expostos no Parecer Técnico e Resposta Recursal, cujas conclusões adoto em integralidade, **evidenciando o compromisso com a eficiência e o interesse público**, haja vista o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, eis o atendimento à norma (ABNT NBR 17095:2023) foi demonstrado no momento oportuno;
- c. **MANTENDO** assim, os atos do Agente de Contratação da Fase Externa, que **classificou e habilitou a ELO SCIENTIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no **Item 003** do Pregão Eletrônico nº **0004/2026 – SEJUSP**.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Equipe de Pregão para continuidade dos trâmites.

Campo Grande – MS, a data da assinatura eletrônica.

RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

